



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10912.720444/2013-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.342 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente MARIO DA SILVA REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 28/32):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 18/23.

(...)

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 26.311,16.**

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fl. 02, alegando, em síntese, que:

Não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido dessa fonte pagadora apenas o valor declarado;

Fez as declarações tanto de sua filha como de sua esposa, e por não ter amplo conhecimento do assunto e achar que seria mais fácil, incluiu-as em sua declaração;

Nunca teve a intenção de fraudar o fisco e jamais imaginou que os rendimentos de ambas seriam somados aos seus, visto que separadamente seriam isentos de tributação.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

DESCONHECIMENTO DE LEI. Ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Cientificado da decisão, em 10/03/2015 (fls. 36), o contribuinte, em 08/04/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 37), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que cometeu erro ao preencher sua declaração de ajuste anual ao não incluir os rendimentos de suas dependentes declaradas, sendo que, ao tomar ciência do equívoco, embora tentando, não mais conseguiu promover a retificação da declaração. Pugna ainda pelo afastamento da multa de ofício aplicada dada sua condição financeira e poder aquisitivo. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 38.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – do pedido de afastamento da multa de ofício aplicada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor total de R\$ 26.311,16, recebidos por sua esposa e filha/dependentes declaradas, Jaacira Pereira Reis e Cinthya Algazul Pereira Reis, verificada em sede de revisão da DAA/2010 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada com o afastamento da multa de ofício aplicada, dada sua condição financeira.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 38/32) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 20/23), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em pugnar pelo afastamento da multa de ofício aplicada, não se insurgindo contra a omissão de rendimentos propriamente dita, portanto incontroversa, calhando na manutenção da autuação no particular – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor proferido (fls. 30/31), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

(...)

Consta da Descrição dos Fatos: O contribuinte **optou** por colocar os filhos e a esposa como seus dependentes, aproveitando-se das deduções respectivas. **Deveria ter oferecido à tributação os rendimentos auferidos por eles.** A retificação da declaração nessa situação não se apresenta como a reparação de um erro. Tributamos os rendimentos recebidos pelos dependentes e consideramos a dedução com a previdência oficial.

Omissão de Rendimentos de Dependentes

Conforme relatado pela fiscalização, **constatou-se a omissão de rendimentos do trabalho com e ou sem vínculo empregatício, recebidos pelas dependentes do contribuinte**, durante o ano-calendário em epígrafe.

Os valores mencionados e consolidados por meio do Demonstrativo de Apuração **não foram declarados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão**.

Em relação à inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual, a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe em seu art. 4º, inciso III:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

III - a quantia, por dependente, de:

(...)

A declaração de rendimentos tributáveis recebidos por dependentes encontra-se disciplinada pelo artigo 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, cujo teor transcrevemos a seguir:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. (Grifo nosso).

O art. 2º da mesma Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

Art. 2º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Assim, o contribuinte que optar por incluir dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual e aproveitar as respectivas deduções, **obrigatoriamente deverá oferecer à tributação os rendimentos tributáveis por eles auferidos**.

No presente caso, **CINTHYA ALGAZUL PEREIRA REIS 009.900.559-06 e JAACIRA PEREIRA REIS 357.600.289-87**, incluídas como dependentes na DIRPF 2010 do contribuinte, auferiram rendimentos tributáveis, no valor total de R\$ 26.311,16, das fontes pagadoras acima relacionadas, conforme Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, **devendo obrigatoriamente, estes rendimentos, serem somados aos do contribuinte na apuração da base de cálculo do imposto de renda**.

Destarte, lastreado nas informações emitidas em DIRF pelas fontes pagadoras, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – decorrente da ausência de declaração no ano-calendário de 2009 dos rendimentos recebidos por suas dependentes declaradas, no valor total de R\$ 26.311,16 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Já em relação à multa de ofício aplicada, nada a prover. Vale salientar, que sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de

violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto